**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX.XX.2017 - DOU XX.XX.2017**

*Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.*

O DIRETOR -GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/leis/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.478%20-%201997), de 06 de agosto de 1997 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 4, de 11 de janeiro de 2017, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização para efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

Resolve:

**Art. 1º**Fica sujeita à autorização da ANP a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.

**Art. 2º**A atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução deverá ser exercida, por Empresas Brasileiras de Navegação, que atendam ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.

§ 1º O transporte aquaviário para fins de importação de petróleo, seus derivados e gás natural pode ser efetuado por empresa de navegação estrangeira, respeitados os acordos internacionais vigentes, bem como a legislação pertinente à matéria, desde que se utilizem embarcações que estejam em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima Brasileira – NORMAMs.

§ 2º Devem atender ao disposto nesta Resolução as Empresas Brasileiras de Navegação autorizadas a operar:

I – na navegação interior, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem ou de longo curso, todas de competência da União, por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e

II – na navegação interior limitada ao território do Estado, por parte do órgão estadual competente.

§ 3º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que também sejam Empresas Brasileiras de Navegação, autorizadas pela ANTAQ a exercer a atividade de apoio marítimo, quando realizarem atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário, devem observar o disposto na presente Resolução.

§ 4º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que não sejam Empresas Brasileiras de Navegação, deverão contratar EBN autorizadas pela ANTAQ e pela ANP a operar na modalidade apoio marítimo para realizar a atividade de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário. § 5º A atividade descrita no §4º deverá ser amparada por contratos de prestação de serviços de apoio marítimo.

**DEFINIÇÕES**

**Art. 3º**Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Empresa Brasileira de Navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

II – Pontos: Instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural e, biocombustíveis, de qualquer natureza, inclusive plataformas, monoboias, FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), FSO (Floating, Storage and Offloading), balsas, barcaças, veículos terrestres ou qualquer instalação ou veículo que tenha condições técnicas de operar, armazenar ou transportar petróleo, seus derivados, inclusive GLP (gás liquefeito de petróleo), gás natural, inclusive o GNL (gás natural liquefeito) e GNC (gás natural comprimido), e biocombustíveis, bem como suas misturas.

III- Operações Ship-to-Ship (Operações STS): Operações de transferência de carga de petróleo, seus derivados e biocombustíveis entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras.

**AUTORIZAÇÃO**

**Art. 4º**A solicitação da autorização para o exercício da atividade de que trata a presente Resolução será instruída e acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento da empresa interessada, que consiste em correspondência solicitando a Autorização, Atualização Cadastral ou Revogação especificando as modalidades de navegação pretendidas ou a serem revogadas;

II - ficha cadastral disponível no sitio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, que deverá ser preenchida por administrador ou preposto que detenha poderes para tanto;

III - cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;

IV - cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

V - cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

VI - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

VII - cópia autenticada da Autorização de Operação para EBN, emitida pela ANTAQ, ou Autorização de Operação para EBN emitida pelo órgão Estadual competente;

VIII - cópia autenticada das inscrições na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência ou registro no Tribunal Marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade.

§1º Caso o responsável pelo preenchimento da ficha cadastral não seja um dos administradores ou diretores com competência para representação da empresa, este deverá ser um preposto da empresa, legalmente constituído por meio de procuração.

§ 2º Caso não haja norma estadual que discipline a atividade de navegação interior limitada a área de um Estado, a empresa deverá solicitar ao órgão estadual competente uma manifestação em tal sentido.

§ 3º Caso as embarcações utilizadas no exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis sejam afretadas, devem ser encaminhados também cópias autenticadas dos contratos de afretamentos destas embarcações em meio eletrônico.

§4º O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado, devendo informar quaisquer alterações nos documentos relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 4º desta Resolução, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados.

§5º A documentação a que se refere o §4º deverá ser encaminhada à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato no órgão competente.

**Art. 5º** O agente que solicitar outorga de autorização para prestação de serviços de transporte aquaviário de biocombustíveis ou misturas de derivados de petróleo com biocombustíveis deve se encontrar em situação de regularidade fiscal perante a ANP.

**Art. 6°** A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.

§ 1º O descumprimento pela ANP do prazo insculpido no caput não gera a aprovação tácita da autorização.

§ 2º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega destes.

**OBRIGAÇÕES**

**Art. 7º**A empresa autorizada pela ANP a exercer a atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução, fica obrigada a:

I - cumprir com o previsto nas normas aplicáveis expedidas pela Autoridade Marítima, pelo Ministério dos Transportes - MT ou por seus órgãos vinculados e pelos órgãos que regulam a segurança e a proteção ambiental;

II - utilizar somente embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs, expedidas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

III - portar, em cada embarcação operada pela empresa, a cópia autenticada da Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis;

IV - operar somente em terminais, portos e pontos devidamente autorizados pela ANP, quando em território nacional;

V - comunicar incidentes de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Equiparam-se a pontos autorizados, para fins do inciso IV deste artigo, as embarcações de qualquer natureza, quando em operação de abastecimento ("*bunkering*") e às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.

**Art. 8º** Os operadores de terminais aquaviários localizados em território nacional somente deverão efetuar procedimentos de operação com embarcações que atendam ao disposto nas NORMAMs.

**OPERAÇÕES DE TRANSBORDO SHIP-TO-SHIP (Operações STS)**

**“Art. 9º** A realização de operações STS deve ser precedida de prévia Autorização específica a ser expedida por esta Agência.

**Art. 10** Para solicitação de Autorização para operações STS, a empresa solicitante deverá encaminhar os seguintes documentos:

1. cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;
2. cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;
3. comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.
4. memorial descritivo detalhado da operação pretendida, que contenha pelo menos: descrição da operação; local onde será realizado a Operação STS; as empresas envolvidas; o combate a incêndios; data ou período em que serão realizadas a operação; as características das embarcações envolvidas; e normas e regulamentos utilizados.
5. cópia autenticada da manifestação emanada pelo órgão ambiental competente;
6. cópia autenticada da manifestação emanada pela Autoridade Marítima (Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, Capitania dos Portos, etc);
7. cópia autenticada da manifestação expedida pela ANTAQ (Agência Nacional de transportes Aquaviários);
8. desenho de macrolocalização georreferenciado que indique o local onde será realizada a operação;
9. cópia dos Planos de Contingência e de Emergência;
10. manual de operação a ser utilizado para operação STS; e
11. especificação dos mangotes que serão utilizados nas operações STS.

§ 1º Se a operação de transbordo ocorrer em área portuária, devem ser apresentados também:

1. anuência da Autoridade Portuária;
2. contrato firmado com o operador portuário.

§ 2º Se a operação de transbordo ocorrer em um Terminal de Uso Privado (TUP) deve ser apresentado também o seu contrato de adesão, com o respectivo perfil de carga.

§ 3º Se a operação de transbordo ocorrer com uma das embarcações atracadas ao píer, deverá ser encaminhado memorial que comprove que o píer onde será realizada a operação de transbordo atende aos requisitos constantes do item 8 da Norma ABNT-NBR 17.505-5, bem como aqueles dispostos na norma NFPA 307: “Standard for the Construction and Fire Protection of Marine Terminals, Piers, and Wharves”, assinado pelo engenheiro responsável, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, acompanhado da:

1. listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;
2. anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;
3. cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

§ 4° Estão dispensadas da autorização mencionada no caput, as Operações STS relacionadas no parágrafo único do Art. 7º desta Resolução.”

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 11**As EBN que já estiverem, na data da publicação desta Resolução, autorizadas pela ANP na atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizarem atualização cadastral, contados da data de publicação da presente Resolução, devendo encaminhar os documentos e informações relacionados nos incisos II a VII do Art. 4°.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12**O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 e demais disposições aplicáveis.

**Art. 13**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002.